

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORIGEM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 097 / 2002 de 25 de abril de 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.
Data: 01/05/02
Página: 03

"Dispõe sobre o plantio de árvores, extração poda e substituição serão regidos por esta Lei."

Autor: André Inácio dos Santos

Art. 1º - O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Só serão aprovados os loteamentos ou desmembramento de terra em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação de projetos que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, deverá elaborar para os loteamentos já existentes, devidamente legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização da região.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer convênios com entidades públicas, ou privadas, para implementar o projeto a que se refere o presente artigo.

Art. 4º - Todo plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de áreas verdes.

Art. 5º - Os projetos de edificação e iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbóreas existente de modo

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

a evitar futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

Art. 6º - Qualquer árvore do município poderá declarada imune ao corte mediante Lei.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, e dar o apoio técnico necessário a preservação das espécies protegidas.

Mesquita, 25 de abril de 2002.

RICARDO FRIED
Presidente